



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA  
*COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES*

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP) – Nº  
006/2022

OBJETO: Aquisição de Material de Expediente.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 050/2022

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, formulada pelas empresas **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, CNPJ nº 03.961.467/0001-66, com sede no município de Belo Horizonte/MG e **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, CNPJ nº 06.213.683/0001-41, com sede no município de Curitiba/PR.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Município de Ubatã – Bahia jaz no Decreto Municipal nº 397 de 28 de Abril de 2020, artigo 23 e seu parágrafo primeiro, conforme os excertos seguintes:

**Art. 23.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA  
*COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES*

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema licitações-e, foi marcada para ocorrer em 06/05/2022, conforme resumo publicado no Diário Oficial do Município. Assim, os licitantes encaminharam mensagem eletrônica (e-mail) contendo impugnação em data de 29 de Abril de 2022 e 02 de Maio de 2022, portanto, com a necessária antecedência em relação à data estabelecida para a realização da sessão pública do respectivo Pregão, restando incontestado o cumprimento do prazo determinado no Edital para a propositura da divergência. Nesse toar, tem-se por tempestivo o ato impugnatório, pelo que deve ser conhecido, analisado e decidido, destarte o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE**

A pessoa jurídica **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, IMPUGNANTE, alega que o ato convocatório supostamente apresenta irregularidades atinentes a fase de habilitação, ao não exigir como requisito de habilitação técnica para o fornecimento dos itens 13/Lote 01 e 26/Lote 5 Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, além do que os referidos itens se encontram em lotes agrupados e não individuais, o que restringiria a competitividade ”.

Requer, ao final, que se proceda as alterações apontadas nos termos do edital e seus anexos, suspensão da data para realização do certame e consequente republicação do procedimento licitatório.

A impetrante, **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, apresentou pedido de impugnação do Edital, requerendo que seja efetuada retificação do edital quanto à



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA  
*COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES*

cumulação em lotes, a fim de que estes sejam adquiridos por item ou cada produto em seu lote. Requer também, que o Item 13 – Quadro Branco, seja desmembrado do lote 01, passando a formar um lote por si só, com suas 30 unidades. No tocante ao prazo de entrega, o impugnante requer que seja alterado para 30 (trinta) dias a partir da ordem de fornecimento.

### **3. DO MÉRITO**

Assim, ultrapassada a questão preliminar, urge mencionar, que a referida impugnação foi encaminhada para a Assessoria Jurídica externa do Departamento de Licitações, a qual emitiu parecer opinativo que subsidiou a este Órgão anteparos jurídicos necessários ao enfrentamento da temática, passa-se, inicialmente, ao ponto nevrálgico, da análise do mérito.

#### **3.1. DO ALARGAMENTO DO PRAZO DE ENTREGA**

O prazo atribuído para o fornecimento do objeto em epígrafe foi de 72 (setenta e duas) horas, face ao atendimento do interesse público consubstanciado no dever de manter o funcionamento das diversas secretarias do município.

Prenota o edital:

**19.1** O objeto desta licitação deverá ser entregue em até **72 (setenta e duas)** horas após solicitação da secretaria requisitante.

Pois bem, vamos sublinhar que o apontamento de prazo é de responsabilidade da secretaria que o legítima em casuística própria e levando-se em conta a demanda reprimida e /ou imprescindível, portanto, de Administração é competente a informar se prazo superior ao previsto no edital poderia comprometer, ou não, as demandas cotidianas.



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA  
*COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES*

Nesse mister, em providência complementar, solicitou junto à pasta de referência acerca do comprometimento, ou não, do funcionamento das diversas secretarias do município se a entrega do material se operasse em prazo, parcelado de 10 dias comprometeria o fluxo da demanda.

Sobremais, em resposta, nos foi notabilizado que o Secretário da pasta referenciou que para a execução do objeto do edital o alargamento do prazo de entrega para 10 dias, em vez de 72h – em revisão a entendimento pretérito – não afetaria diretamente o funcionamento dos setores, a despeito de esta municipalidade trabalhar em sistema Just Time, ou seja, solicitando o necessário de acordo com o nível de demanda.

Entretanto, no intuito de garantir a atendimento do princípio da competitividade para, com isso, garantir a participação de todos mediante a entrega do bem em tempo razoável, questionado ao Secretário da pasta, quanto a possibilidade de alargamento do prazo de entrega, impõe-se destacar que tal circunstância é fator extremamente legítima ao se buscar o que se denomina de preço mais vantajoso.

Sendo assim foi verificado que o alargamento do prazo para 10 dias, não causaria um desequilíbrio no funcionamento dos setores, visto todas as problemáticas supramencionadas.

Daí porque inexistente qualquer tratamento desigual ou que se pontue ilegalidade a ponto de prejudicar a execução do contrato, porquanto, como visto e corroborado pelo Secretário da pasta (Administração), o prazo em cheque é perfeitamente colmatado ao interesse público, não havendo qualquer vituperação aos ditames da Lei Federal n. 8666/1993.

Aliás, quanto ao prazo anotado no edital, reverbera-se, inclusive, que já fora adotado por diversos municípios, pautado sempre no interesse coletivo, inexistindo qualquer restrição à competitividade.

Daí porque, neste particular, esse Pregoeiro teve por bem acatar os fundamentos alinhavados pela impugnante no sentido de diferir o prazo de entrega para 10 dias,



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ  
ESTADO DA BAHIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

razão porque competirá à Administração, por interveniência do seu setor, publicar oportunamente, na forma da lei, a reabertura das assentadas, desde que observados os interstícios exigidos, a fim que todos licitantes interessados possam comparecer e/ou retomar ao certame.

### **3.2. COMPROVANTE DE REGISTRO DO FABRICANTE DO PRODUTO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA.**

A IMPUGNANTE aduz que o Edital apresenta irregularidades atinentes a fase de habilitação, ao não exigir como requisito de habilitação para o fornecimento dos itens 13/Lote 01 e 26/Lote 5 Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, vejamos:

*“em face da constatação de irregularidades na habilitação do referido pregão frente ao Lote 1 - Item 13 e Lote 5 - Item 26, que são solicitados Quadro Branco e Cavalete Flip Chart que são fabricados com fundo em madeira (MDF, Compensado, Eucatex, HDF, Duratex, Aglomerado) para dar sustentação ao quadro, sem exceção, não existindo outro material para fabricação, ou seja os quadros são confeccionados com matéria prima principal/estrutura a madeira, assim como qualquer outro mobiliário confeccionado de madeira (Mesa, Armário, Porta dentre outros).*

*A madeira é a principal matéria prima do quadro, que compõe a sua estrutura, e está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação. Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.”*

Inicialmente, cabe esclarecer que no que se refere ao item 13 do Lote 01 – Quadro



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ  
ESTADO DA BAHIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

branco, não há no Edital indicação de que o referido item tenha que ser fabricado em madeira, conforme verifica-se da descrição detalhada do item:

“**QUADRO BRANCO**, com suporte para apagador e pinceis, em laminado melaminico, com moldura em alumínio, dim 2750mm X 1200 mm.”

Sendo assim, não há motivos para que a Administração Pública exija como condição de habilitação que o licitante classificado em primeiro lugar apresente o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, uma vez que não há a exigência de que o item licitado seja fabricado em madeira.

Todavia, ainda que os itens especificados sejam fabricados em madeira, não há a obrigatoriedade legal do Município em exigir o mencionado Certificado Ambiental no presente processo licitatório.

Cumprir destacar que toda e qualquer exigência técnica que não esteja arrolada no elenco contido no artigo 30 do Estatuto Licitatório constitui exceção à regra geral da exigência mínima necessária à garantia do estrito cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela adjudicatária.

Cumprir, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação, de forma que qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá ser interpretada como restrição de competição.

Nesse sentido, verifica-se que a exigência de Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama revela-se de caráter restritivo, haja vista que tal exigência se faz necessária para integrantes da **Indústria da Madeira** (Serraria, fabricação, exploração, consumo industrial dentre outros), de forma que exigir do **revendedor** de produtos fabricados com madeira o Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação violaria os princípios



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA  
*COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES*

norteadores do processo licitatório, notadamente a ampla concorrência.

Ademais, cumpre destacar que por mais que a exigência do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama seja uma forma de fiscalização do uso dos recursos ambientais, essa exigência não é a função institucional do órgão licitante/município, atribuída pela legislação vigente.

Ressalta-se que existem órgãos Ambientais com funções institucionais próprias para a defesa do meio ambiente, tais como: IBAMA, INEMA, SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, entre outros, os quais detêm a função de **acompanhar, proibir e fiscalizar a utilização dos recursos ambientais**.

Nesse sentido, tentar fiscalizar a correta utilização dos recursos ambientais, por via transversal, haja vista que a exigência se faz necessária para integrantes da cadeia da indústria de madeira e não para revendedores de produtos, aplicando-se as normas de competência de outro órgão governamental, sem que para isso seja imposição legal objetiva, é incidir em propósitos diversos do que quer a lei.

Por fim, cumpre ressaltar que a exigência de Cadastro Técnico Federal do Ibama encontra de fato respaldo legal, todavia, sempre se faz necessário a análise do objeto de cada licitação a fim de compatibilizá-lo com as exigências editalícias. E conforme exposto acima, ao analisar o objeto do presente Edital (Aquisição de material permanente – Quadro e Cavalete), verifica-se de forma cristalina a desnecessidade de exigência de Cadastro Ambiental.

### **3.3. DO DESMEMBRAMENTO OS LOTES 1 E 5, PARA MENOR PREÇO POR ITEM**

As impugnantes requerem “desmembrar os lotes 1 e 5, para MENOR PREÇO POR ITEM ou separar os itens 13 – quadro e 26 – flip chart dos grupos, devido o mesmo englobar vários produtos divergentes em um mesmo lote, restringindo a competitividade, pelo fato de beneficiar, somente as empresas que comercialização todos os produtos através de revenda, que são divergentes em modelo, tipo, função e capacidade técnica ambiental.



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA  
*COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES*

Ocorre que conforme pontado no Edital, a Secretaria solicitante justificou a escolha do critério como menor preço por lote devido ao fato que o julgamento por Item poderia vir a prejudicar a celeridade do processo licitatório, considerando as razões motivadas pelas diversas secretarias competentes, e em razão em fatos pretéritos que ensejaram prejuízos ao interesse público, em ter que aguardar o desfecho delongado de processos relevantes como o presente, deixando o mesmo ineficiente para o município, notadamente em razão da natureza dos itens (Materiais permanentes) além da perda de economia de escala que o julgamento por lote oferece.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa “MULTI Quadros e Vidros LTDA.”, e dela conheço, porquanto como tempestiva, na forma das razões acima alinhavadas. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente a manifestação da exarada em parecer opinativo pela Assessoria Jurídica Externa do Departamento de Licitações, conjuntamente com a secretaria competente, constante nos autos do processo administrativo, decido pela rejeição da impugnação com o seu conseqüente não acolhimento, por todos os seus termos e fundamentos, afastando, com isso, as razões suscitadas e censuradas pelo impugnante, motivo pelo qual deve o instrumento convocatório manter-se incólume quanto à obrigação técnica exigida.

No mais, em relação a impugnação da proponente “SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA”, dela conheço para , no mérito, julgá-la parcialmente procedente, acolhendo-a em parte quanto a razoabilidade do diferimento dos prazos de entrega dos materiais, pela de razões alhures apontadas, motivo pelo qual deverá o setor competente promover oportuna publicação para que os participantes possam participar do certame em igualdade de condições levando-se em conta os ajustes promovidos.





PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ**  
ESTADO DA BAHIA  
*COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES*

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no Diário Oficial do Município, para conhecimento dos interessados..

Ubatã – Bahia, 06 de Maio de 2022.

**Igor Bastos Rocha Melo**  
Pregoeiro Oficial  
Portaria 096/2022